

JUIZ DAS GARANTIAS E AS MODIFICAÇÕES NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

João Victor V. C. Rodrigues¹
Deo Pimenta Dutra²

RESUMO

O Foco principal deste trabalho é apresentar a figura do Juiz das garantias, incluso em nosso Código de Processo Penal pela lei 13.964/2019, assim como as modificações com tal inclusão, abordando diretamente a divisão de tarefas dentro do processo, onde a fase de colheita das provas será de um magistrado específico que posteriormente, enviará as provas para um segundo magistrado que sentenciará com embasamento nos indícios apresentados, julgando de forma imparcial, sem nenhuma gama de contaminação relacionada às fases anteriores. Para a realização da presente pesquisa o sustento veio da visão de um julgamento imparcial trazido pela figura do juiz das garantias, no qual a solução para a sobrecarga dos magistrados e a segurança processual são os principais objetivos da pesquisa, onde foram utilizados documentos, materiais e várias pesquisas de estudiosos que apresentaram a fundo a grande importância da implementação desta figura em nosso Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Juiz das garantias; Imparcialidade processual; Lei 13.964/2019

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar a figura do juiz das garantias, introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019, que alterou significativamente dispositivos previstos no Código de Processo Penal, inovando a sistemática processual em especial no que tange a conduta do magistrado, pela qual, nota-se ênfase no princípio da imparcialidade na prática e não só mais pela letra da lei.

A conduta do juiz das garantias é específica para a fase inquisitorial, na medida em que este, terá sua atuação limitada até o final desta fase, o que trás na prática a consequência de um julgamento mais juntos, sendo então afastada qualquer tipo de contaminação.

Para tanto, o trabalho em questão apresenta uma breve história referente aos Sistemas Processuais Penais brasileiros e suas particularidades, assim como a necessidade da separação das funções de um magistrado dentro de processo na intenção de salvaguardar a imparcialidade do magistrado.

Demonstrar – se – à, a grande importância da implementação desse duplo juiz, visto que desta forma estará assegurando uma imparcialidade cognitiva daquele que irá julgar o processo, dando uma segurança e confiança para as partes, no julgar do magistrado.

Apresentando objetivos centrais do trabalho, que é, compreender os motivos e razões para o legislador inserir tal figura em nosso Código de Processo Penal, assim como trazer as alterações trazidas pelo artigo 3º da Lei 13.964/2019, e entender o conceito de imparcialidade e como a implementação do juiz das garantias assegura essa imparcialidade ao processo.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina – Rede de Ensino Doctum. E-mail: rodrigues.j41@yahoo.com

² Doutorando em Educação – UNINCOR. Professor de ensino superior. E-mail: leopoldinatcc2@gmail.com.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Na seguinte pesquisa explana documentos munidos de ideias relacionadas a validade da implementação do juiz das garantias ao Código Processual Penal Brasileiro, sendo utilizadas como referenciais teóricos ideias apresentadas pelo Professor Jacinto Nelson De Miranda Coutinho em sua obra *Introdução aos princípios gerais do Processo Penal* e pelo Doutor em direito Processual Penal Aury Lopes Jr em seu livro *Direito Processual Penal e seu vasto conhecimento relacionado ao “Art. 3º da Lei 13.964, de dezembro de 2019”* que nos apresenta a pessoa do juiz das garantias.

Previamente, o trabalho elucida que a presente pesquisa formou-se com a intenção de abordar a implementação do juiz das garantias em nosso Código de Processo Penal.

O juiz das garantias é uma figura trazida junto a inserção da Lei 13.964/2019, o famoso “pacote Anticrime”, que foi aprovado em plenário em uma sessão extraordinária no dia 07/12/2010, tal implementação trouxe ao nosso ordenamento uma revolução global, onde apresenta um ar de renovação. A presença do juiz das garantias tras ao processo a implementação de mais um magistrado, que ficará posicionado na fase pré-julgamento, com a tarefa de colher provas e expedir mandados e posteriormente enviar os autos do processo ao juiz que somente julgará o caso, trazendo de tal forma um viés mais acusatório para o nosso Código Processual Penal.

Seguindo este pensar, em um breve trecho de seu livro, o professor Aury Lopes Jr, nos apresenta o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a luz da implementação de um magistrado na fase pré – julgamento.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) consagra que o juiz que detém poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador, desse modo, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório, o mesmo estará incapacitado de julgar. (LOPES JR, 2019, p.65)

Entretanto, mesmo com todos os valores adquirido com tal figura, antes mesmo de adquirir vigor em sua totalidade, sofreu com diversas barreiras tal como a escassez de magistrados, tendo uma necessidade de criação de cargos para suportar a demanda apresentada por tal implementação.

Assim sendo, a colocação da figura do juiz das garantias, apresenta uma divisão de serviços e deveres dentro das fases do processo, em que a principal intenção é a tentativa da não contaminação por parte do magistrado na fase preliminar do processo, evitando que o juiz absorva uma gama desnecessária de informações. A colocação do juiz das garantias junto ao processo trás ao júízo duas garantias importantes ao processo (Imparcialidade e a Independência), chamadas de garantias orgânicas por Ferrajoli.

Segundo o escritor Luigi Ferrajoli:

As chamadas garantias orgânicas são aquelas relativas à a formação do juiz e sua colocação funcional em relação aos demais poderes do Estado (independência, imparcialidade, responsabilidade, separação entre juiz e acusação, juiz natural e obrigatoriedade da ação penal etc.) (LOPES JR, 2016, p.61, apud, FERRAJOLI LUIGI)

Analisando as falas do escritor, podemos dizer que a independência, trás ao júízo uma não obrigação de julgar conforme deseja a maioria, devedo sempre estar acima de qualquer espécie de pressão, assim como a imparcialidade, que garante que o julgamento pelo magistrado será de forma limpa sem interesses ou qualquer tipo de contaminação

provinda das fases anteriores ao julgamento, onde o juiz se torna um terceiro, que ficara inerte as partes.

O ato de trazer essa segurança ao processo, a informações apresentadas, vão de encontro com o artigo 8º do Pacto São Jose da Costa Rica, onde alude que toda pessoa independente de cor, raça ou etnia é detentor de um julgamento preciso e sem dúvidas.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 2022)

Visto todos os embasamentos e as informações elencadas no trabalho, podemos dizer que a implementação desta figura em nosso Código de Processo Penal é de extrema importância, tendo em vista toda segurança processual trazida pelo mesmo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, pode-se dizer que a implementação da pessoa deste magistrado nas fases do processo, trás uma grande segurança ao ordenamento jurídico, visto que a principal intenção é afastar do julgamento qualquer tipo de contaminação inquisitória. Deste modo, não podemos associar a esse magistrado a figura de um juiz soberano que julgará e trará para o processo decisionismo. Mas sim um juiz que julgará suas decisões com base nas provas produzidas no processo com plena observância das garantias fundamentais, julgando em nome do povo e não da maioria, trazendo a garantia da imparcialidade, citada anteriormente.

Não obstante, toda a problemática vinculada a tal persona, a atuação do juiz das garantias junto ao nosso ordenamento jurídico se encontra suspenso pela (ADI) Ação declaratória de inconstitucionalidade nº6.298 no qual possui como delator o Min. Luiz Fux.

Neste sentido podemos entender que com a implementação do juiz das garantias junto ao Código de Processo Penal o processo estará fornecendo para as partes envolvidas em julgamento imparcial, equilibrado, sem qualquer tipo de interferência, tornando o Código de Processo Penal uma figura acusatória, visto que segundo Guilherme Nucci a imparcialidade é o mínimo esperado pelas partes de um processo, que dá de certa forma um equilíbrio ao julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (texto compilado). Brasília Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=planalto&oq=&aqs=chrome.0.35i39i362l7j69i59i450.410616j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso: 01/05/2022.

BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992 (Texto Compilado). Brasília:Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso:01/05/2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual Penal – 13.Ed – São Paulo: SaraivaEducação 2016.

NUCCI, G.D.S. Manual de Processo Penal. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense,2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em:01/05/2022.